



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

Autos n. 0312113-20.2017.8.24.0018

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por NIJU COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Às pgs. 3.067-3.070 consta decisão com relatório completo do processo até a pg. 3.066. Na referida decisão, foi: 1) indeferido pedido de prorrogação do *stay period* formulado às pgs. 3.018-3.025; 2) declarado que os prazos processuais são contados em dias úteis e que o período de suspensão encerra em 28-08-3018.

O Administrador Judicial (pgs. 3.071-3.072) requereu: 1) a intimação da parte recuperanda para esclarecer a respeito da venda do imóvel matriculado sob n. 28.605; 2) a exclusão dos créditos em nome de Respiratus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e André Luis Balbinot, em razão da renúncia.

O credor Banco Itaú S/A (pgs. 3.090-3.098) apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

À pg. 3.105, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnações à relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

DECIDO.

EXCLUSÃO DE CRÉDITO

Às pgs. 3.016-3.017 os credores Respiratus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e André Luis Balbinot, cujos créditos haviam sido habilitados na relação às pgs. 2.836-2.894, comunicaram a renúncia a esses créditos em razão da extinção dos cumprimentos de sentença que fundamentavam os créditos, também pela renúncia (CPC, art. 924, IV).

O Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pleito de exclusão (pgs. 3.071-3.072).

Logo, por não vislumbrar na situação qualquer mácula ou possível prejuízo a terceiros e considerando que não se trata de mero pedido de exclusão do crédito do quadro geral, mas de efetiva **renúncia ao próprio crédito**, reputo possível a completa exclusão desses valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

VENDA DE IMÓVEL

O Administrador Judicial suscitou (pgs. 3.071-3.072) questão relativa à alienação do imóvel matriculado sob n. 28.605, de propriedade da recuperanda (R.10, pg. 3.076). Entendeu que o negócio ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não obstante ter a recuperanda, quando formulou o pedido, arrolado esse bem como se ainda fosse de sua propriedade (parecer às pgs. 717-725).

Assim, por força do disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, a questão é relevante para a transparência do procedimento e para evitar futuro prejuízo aos credores. A recuperanda deve ser intimada para elucidar essa divergência e prestar esclarecimento a respeito do negócio realizado, mediante comprovação documental, se for o caso.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Houve, no decorrer do feito, objeções ao plano de recuperação pelos credores (pgs. 3.036-3.043, 3.050-3.057 e 3.090-3.098). Logo, na forma do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, é necessária a convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito do plano de recuperação.

As impugnações de crédito foram todas julgadas e eventual insurgência quanto a esses julgamentos não obsta a convocação da assembleia

Destaco que as objeções apresentadas pelos credores ao plano de recuperação devem ser analisadas pela assembleia-geral e não pelo Poder Judiciário, ao qual compete, em caráter excepcional, apenas o controle de **legalidade** do plano após a deliberação dos credores em assembleia.

A recuperanda apresentou o seu plano ciente de que poderia haver negociações na assembleia e ciente do risco de sua rejeição e decretação de falência (Lei n. 11.101/2005, art. 56, §§ 3.º e 4.º).

Assim, neste momento, não vislumbro necessidade de intervenção judicial prévia pertinente ao plano apresentado.

Por todo o exposto:

I) DEFIRO o pedido formulado às pgs. 3.016-3.017 e determino a exclusão dos créditos habilitados nesta recuperação judicial em nome de



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

Respiratus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e André Luis Balbinot;

II) DETERMINO a intimação da parte devedora para, no prazo de 5 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial às pgs. 3.016-3.017, de forma fundamentada e comprovada;

III) nos termos dos arts. 36 e 56 da Lei n. 11.101/2005, CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para o dia 19-07-2018, às 14h00min (primeira convocação), e dia 01-08-2018, às 14h00min (segunda convocação), a ser presidida pelo Administrador Judicial, no **auditório da Uceff Faculdades, Rua Lauro Muller, 767-E, Bairro Santa Maria, Chapecó/SC**, observado o seguinte:

1) os trabalhos de credenciamento dos participantes e assinatura da lista de presenças (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 3.º) iniciarão às 13h00min;

2) nos termos do art. 37, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, a assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

3) a ordem do dia corresponderá à discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e eventual apresentação de plano alternativo; a constituição do comitê de credores; a escolha de seus membros e a sua substituição, bem como outras deliberações que importarem em benefício da recuperação judicial;

4) nos termos do *caput* do art. 36 da Lei n. 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial e em jornais de grande circulação no local da sede e filiais do devedor, com antecedência mínima de 15 dias;

5) o edital deverá conter: local, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia;

6) a cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 36, § 1.º);



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ/SC

7) as despesas com a convocação e realização da assembleia geral correm por conta do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 36, § 3.º);

8) o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (Lei n. 11.101/2005, art. 36, § 1º);

9) os sindicatos dos trabalhadores poderão representar seus associados titulares de crédito derivados da legislação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, desde que apresente ao administrador judicial, até 10 dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretendem representar (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 5.º);

10) o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado na assembleia por nenhum deles (Lei n. 11.101/2005, art. 37, § 6.º);

11) os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial junto ao administrador (pg(s). 3.107);

12) deverá o administrador judicial tomar ciência das objeções ao plano apresentadas.

Intime-se o Administrador para cumprimento do item "I" deste dispositivo e para consolidação do quadro-geral de credores, na forma e prazo do art. 18 da Lei n. 11.101/2005.

Intime(m)-se.

Chapecó (SC), 08 de junho de 2018.

Ederson Tortelli

Juiz de Direito